

TC 046.704/2012-4

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Recorrente: Marçal Pedroso Barbosa.

DESPACHO

Tendo em vista que, no meu modo de ver, não foram analisados os teses e argumentos importantes a seguir evidenciados, apresentados pelo recorrente, retorno os autos à Serur para que providencie instrução complementar:

a) o recorrente não tem autonomia nem permissão para assinatura de instrumentos contratuais, tanto que não assinou o contrato. Seu ato foi tão somente emissão de Nota Técnica:

a.1) segundo voto do relator **a quo**, a responsabilização pela irregularidade deveria recair sobre o gestor que celebrou o contrato de forma ilegal e injustificada.

b) o recorrente não teve tempo hábil para realizar o processo licitatório:

b.1) assumiu a Gerencia da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais somente no dia 15/06/2010, sendo que o contrato ora sob análise expirava no dia 10/07/2010, ou seja, assumiu a gerencia faltando apenas 25 dias para o término do contrato;

b.2) além da norma de licitação e contrato (Lei 8.666/93), tinham que ser seguidos normativos (Lei 12.232/2010 e Decretos 6.555/2008 e 7.379/2010) editados à véspera do vencimento do contrato, o que exigia alinhamento dos procedimentos às novidades normativas.

c) a responsabilidade imputada pelo ilustre Procurador difere da proposta de audiência, quando o requerente foi chamado para justificar o procedimento de não ter observado a legislação e ter celebrado o contrato 158/2011, por dispensa de licitação de forma irregular.

d) outros que essa Serur também considerar relevantes.

Brasília, 18 de junho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator